

# DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO <sup>1</sup>

Gabriela Alves de Paula <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 INSTITUTO DA SUCESSÃO; 2.1 ORIGEM DA SUCESSÃO NO DIREITO ROMANO; 2.2 DEFINIÇÃO; 2.2.1 Sucessão Legítima e Testamentária; 3 DESERDAÇÃO; 3.1 DISTINÇÃO DE DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE; 3.2 REQUISITOS DE EFICÁCIA DA DESERDAÇÃO; 3.3 CAUSAS DA DESERDAÇÃO; 3.4 EFEITOS DA DESERDAÇÃO; 4 DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO; 4.1 INSTITUTO FAMÍLIA; 4.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE; 4.3 ABANDONO AFETIVO E MEIO AMBIENTE FAMILIAR; 4.4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA; 4.4.1 Análise jurisprudencial sobre o tema; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A deserdação consiste em um instrumento jurídico pelo qual o autor da herança, mediante testamento, afasta de sua herança um herdeiro necessário por motivos trazidos de forma expressa pelo ordenamento jurídico, visando preservar os bens do *de cujos* afastando sua transmissão aos herdeiros considerados indignos pelo testador. Uma das causas que ensejam tal instituto é o abandono afetivo, tanto de descendente para ascendente quanto de ascendente para descendente. Todavia, a legislação vigente no Brasil não faz referência ao conceito e a abrangência de abandono afetivo, ficando a cargo da Jurisprudência e da doutrina a sua delimitação. Contudo, a existência desse conceito na legislação pátria se mostra de grande necessidade, conforme será comprovado no decorrer deste trabalho. A lacuna presente na lei implica na análise subjetiva do Magistrado ao caso concreto, prejudicando a segurança jurídica, ocasionando a divergência nas decisões dos Tribunais. Tal situação prejudica a aplicação da lei de forma clara e justa, razão pela qual necessita de alteração legislativa ao ordenamento jurídico, conceituando e delimitando a abrangência do abandono afetivo no instituto da deserdação previsto pelo ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVES:** Deserdação. Abandono afetivo. Sucessão. Alteração legislativa.

**ABSTRACT:** *The disinheritance consists of a legal instrument by which the author of the inheritance by will, away from his inheritance a necessary heir brought for reasons expressly by law, to preserve the whose assets away from their transmission to the heirs deemed unworthy by the tester. One of the causes giving rise such institute is the emotional abandonment, both downward to upward as of ascending to descending. However, current legislation in Brazil does not refer to the concept and the scope of emotional abandonment, leaving it to the Court and the doctrine to its delimitation. However, the existence of this concept in Brazilian legislation proves of great need, as will be demonstrated in this paper. The gap in this law implies a subjective analysis of the magistrate to the case, undermining legal certainty, leading*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Norman Prochet Neto

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. bela11.gabi@hotmail.com.

*to divergence in decisions of the courts. This situation undermines the law enforcement clearly and fairly, which is why you need to change the legislative law, conceptualizing and delimiting the scope of the affective abandonment in disinheritance Institute provided by the legal system.*

**KEY-WORDS:** *Disinheritance . Emotional abandonment. Succession. Legislative change .*

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema central do presente trabalho, a deserdação por abandono afetivo, consiste em um mecanismo jurídico utilizado pelo testador para afastar um herdeiro necessário de sua parte legítima da herança decorrente de causas previstas pela legislação vigente.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o falecimento da pessoa natural produz inúmeros efeitos jurídicos, de tal modo que a consequência deste é a sucessão dos bens do titular da herança.

Diferentemente do que ocorre nas obrigações e nos direitos reais, o instituto das sucessões foi o que mais sofreu mutação em relação ao direito moderno.

Deste modo, o presente trabalho surgiu em decorrência da problemática e necessidade de abordar o tema sobre a deserdação por abandono afetivo.

Por meio deste instrumento, uma pessoa pode afastar seus descendentes necessários da herança em decorrência de fatos previstos legalmente em um rol taxativo de casos, buscando a proteção de sua herança e impedindo que pessoas, consideradas pelo autor da herança, indignas de recebê-la possam desfrutar de seus bens após sua morte. Os ditames sobre deserdação encontram-se amparados na legislação vigente, estando dispostos nos artigos 1961 a 1965 do Código Civil Brasileiro.

Pelo fato do ordenamento jurídico não trazer expressamente o conceito e a abrangência do abandono afetivo no ambiente familiar, faz-se necessário buscar meios para completar essa brecha, surgindo, aí a relevância e a problemática jurídica do tema.

É sobre esse enfoque que segue esse trabalho, o qual demonstrará a possibilidade do *de cujos* de excluir um herdeiro necessário, por meio de testamento, com fundamento no abandono afetivo do herdeiro para com o de cujos.

Desta forma, neste trabalho, em seu primeiro capítulo, tratar-se-á sobre o instituto da sucessão, sua origem na Antiguidade e sua implementação no ordenamento jurídico, abrangendo a sucessão legítima e a sucessão testamentária, sendo somente esta última que dá possibilidade ao testador incluir o instituto da deserdação afastando os herdeiros necessários de seus bens.

No segundo capítulo do trabalho será analisado o instituto da deserdação e suas peculiaridades, fazendo a distinção entre deserdação e indignidade, sendo apenas a deserdação o meio utilizado para o afastamento do herdeiro necessário de sua herança. Analisa-se, também, os requisitos de eficácia necessários para que o instituto da deserdação produza efeitos no âmbito jurídico e tenha aplicação prática na transmissão de bens aos herdeiros, mostrando, ainda suas causas e seus efeitos na esfera jurídica.

Resta, ainda, no terceiro capítulo a análise da deserdação com enfoque em uma de suas razões, na qual seja o abandono afetivo. Busca-se a análise do instituto da família, levando-se em conta o princípio da afetividade ligado ao ambiente familiar e as instituições trazidas pela família. Por fim, faz-se necessário a análise da legislação vigente referente ao abandono afetivo e em sua falta, far-se-á necessário a análise jurisprudencial do tema.

## 2 INSTITUTO DA SUCESSÃO

A expressão sucessão é derivada do latim, *succedere* e significa vir no lugar de alguém, é o ato pelo qual alguém toma o lugar de outrem, substituindo-o nos direitos que a ele pertenciam <sup>3</sup>. A sucessão, de acordo com o ordenamento jurídico vigente no Brasil, é a substituição de uma pessoa no campo jurídico, como titular de direitos e deveres. Assim, ocorre a transmissão de bens e de relações jurídicas de uma pessoa para outra.

---

<sup>3</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões – Introdução. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Aplicado: Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 23-33, p. 23.

Nesse sentido, “sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (*sub cedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem”<sup>4</sup>.

O instituto da sucessão é disciplinado pelo atual Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no Livro V – Do Direito das Sucessões, nos artigos 1784 a 2027 e no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXX e XXXI.

## 2.1 ORIGEM DA SUCESSÃO NO DIREITO ROMANO

O instituto da sucessão sempre esteve presente na humanidade, desde a Antiguidade até os dias atuais, porém sua aplicação se mostrou de forma diferente tanto em questões práticas quanto em questões teóricas.

Na Antiguidade a justificativa para a sucessão se encontrava sob o prisma religioso. Assim, aquele que sucedesse, além de ser o novo detentor dos bens, seria também, o continuador do culto familiar. Essa característica era indispensável para que o culto não se extinguisse e o patrimônio continuasse íntegro.

Dessa forma, os romanos acreditavam que a morte sem sucessor traria infelicidade aos mortos no sentido que extinguiria o lar. Daí resulta a importância do testamento e da adoção para os romanos, já que por meio deles se impedia a extinção da religião e do culto familiar<sup>5</sup>.

De acordo com a ótica romana, a sucessão só poderia ocorrer pela linha masculina, já que a filha, ao se casar, renunciaria a religião de sua família para assumir a religião do marido. Dessa forma, apenas o filho homem poderia continuar com o culto familiar pertencente ao antigo titular. Essa visão era presente de forma geral nas civilizações antigas, dando mais vantagens ao filho homem, chamado de varão, com o objetivo, de assim, dar continuidade a religião e ao culto familiar na sociedade<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Noções Introdutórias. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 15-24, p. 15.

<sup>5</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 17.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

Além do interesse religioso, a sociedade romana, também já despertava o interesse na sucessão por parte dos credores do defunto, vendo nos herdeiros, uma possibilidade para cobrar e receber seus créditos.

A noção de sucessão universal já era bem clara no direito romano: o herdeiro recebia o patrimônio inteiro do falecido, assumindo a posição de proprietário, podendo propor ações na defesa dos bens e ser demandado pelos credores<sup>7</sup>.

Assim, “o direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desapareção física da pessoa, a seus sucessores”<sup>8</sup>.

Nota-se que a sucessão é um instituto jurídico que sempre esteve presente na humanidade, desde a Antiguidade. O que torna esse instituto diferente nos dias atuais são as inovações e adaptações que nele ocorreram devido à evolução e os novos entendimentos e costumes da sociedade, fazendo com que ele se aperfeiçoe aos novos conceitos de religião, família e relações jurídicas.

## 2.2 DEFINIÇÃO

A sucessão consiste no ato pelo qual se transfere direitos e deveres a outrem, podendo ser por ato *inter vivos* ou por ato *causa mortis*. No direito das sucessões, o termo é utilizado em seu sentido estrito, para designar a transferência de bens em decorrência da morte de alguém. Assim, esse “ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança a seus sucessores”<sup>9</sup>.

Nesse sentido afirma Sílvio Venosa:

Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>8</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 19.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. In: \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19-31, p. 20.

<sup>10</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 15-16.

A sucessão tem por pressuposto a morte do autor da herança, chamado pela legislação *de cuius*. Dessa forma, é somente após a morte do autor da herança que se realiza a abertura da sucessão, passando, assim, os bens do defunto aos seus sucessores, independentes de estarem presentes, e ainda, independente de realizarem qualquer ato <sup>11</sup>.

Maria Helena Diniz leciona ser a morte a pedra angular de todo o direito sucessório, já que ela determina a abertura da sucessão. Dessa forma, não se inclui tal instituto sem o óbito do *de cuius*, uma vez que não há herança de pessoa viva <sup>12</sup>.

A partir do momento da morte do *de cujos*, a posse e a propriedade dos bens são transmitidas aos herdeiros, tanto legítimos quanto testamentários, sem que os mesmos precisem se manifestar, como expressa o art. 1572 do Código Civil: “Aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” <sup>13</sup>. Trata-se do Princípio da *Saisine*, onde no momento da morte, o autor da herança transfere, em plenitude, seu patrimônio, integrando este, bens móveis e imóveis, créditos, entre outros.

A ideia de que a posse dos bens se transmite, imediatamente, aos herdeiros, desde a abertura da sucessão configura o princípio da *saisine*, do direito francês (o morto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança – “*le mort saisit le vif*”) <sup>14</sup>.

A transmissão do patrimônio do *de cujos* ocorre no exato momento de sua morte, assim, os herdeiros passam a ser donos da herança, independente de estarem ou não cientes da morte do autor da herança.

### 2.2.1 Sucessão Legítima e Testamentária

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas formas de sucessões: a legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre quando não há testamento ou quando o mesmo caducar, ou então, for julgado nulo. Ela decorre em virtude de

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Princípios Gerais. In: \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 13-42, p. 14.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Da Sucessão em Geral. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 18 ed. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15-102, p. 23.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>14</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 36.

lei e somente após a morte do autor da herança, como prescreve o art. 1.788 do Código Civil:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo<sup>15</sup>.

A sucessão legítima contém a chamada ordem da vocação hereditária: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau, além do companheiro, e em último caso o Município, não sendo ele herdeiro, mas é avocado na ausência de parentes com o interesse de que os bens não se corrompam.

Já na sucessão testamentária há o instrumento no qual o *de cujos*, antes de falecer, expressa sua vontade; consiste na manifestação de última vontade do autor da herança, expressada por meio de um testamento. De acordo com o testamento, segue-se a vontade do *de cujos* em distribuir seus bens, podendo ser contemplados os herdeiros e legatários, ou seja, aquele que recebe um bem em testamento. Tal declaração de vontade gera efeito jurídico, versando, em suma, sobre o patrimônio, mas podendo conter, também, cláusulas extra-patrimoniais.

Denomina-se, então, sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (*intestado*), diz-se também *ab intestado*. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada<sup>16</sup>.

A sucessão pode ser ao mesmo tempo legítima e testamentária, quando houver testamento, mas este não compreender todos os bens do *de cujos*, assim, os bens não incluídos no testamento passarão aos herdeiros legítimos.

O testamento é considerado um ato *causa mortis*, ou seja, ato que gera efeito somente após a morte do testador, é também considerado um ato revogável, solene, gratuito, imprescritível, pessoal e unilateral. A capacidade testamentária ativa consiste em pessoa física, maior de dezesseis anos e lúcida para tomar decisões. Já a capacidade testamentária passiva consiste tanto para

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>16</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 67.

peças físicas quanto para pessoas jurídicas, capazes e havidas no tempo da morte do testador.

A sucessão testamentária é aquela declarada por testamento, no entanto, havendo herdeiros necessários, ou seja, ascendentes, descendentes ou cônjuge, a herança deve-se ser dividida em duas partes iguais e o testador só poderá dispor de metade de sua herança em testamento, sendo a outra metade, chamada de legítima, assegurada aos herdeiros trazidos por disposição legal, como dispõe o art. 1.846 do Código Civil: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”<sup>17</sup>.

No Brasil, a utilização do testamento não costuma ser frequente, uma vez que o legislador já inclui como herdeiros necessários as pessoas mais próximas do autor da herança, não necessitando, assim, de testamento para que seu direito aos bens seja assegurado por testamento. Este ocorre em casos de assegurar um direito a algum bem para pessoas fora da abrangência trazida por determinação legal, ou ainda, em casos de excluir um herdeiro necessário da divisão dos bens, como nos casos de deserdação.

### 3 DESERDAÇÃO

Ao falar de deserdação refere-se à sucessão testamentária, pois é só a partir do testamento que se pode deserdar alguém de sua parte na herança.

O instituto da deserdação é aplicado quando o autor da herança, mediante causas trazidas por lei, exclui um herdeiro necessário de sua quota parte em seu patrimônio após a morte. “A deserdação é a única forma que tem o testador de afastar de sua sucessão os herdeiros necessários, descendentes e ascendentes”<sup>18</sup>.

Esses herdeiros necessários têm sua parte na herança preservada por lei, a chamada legítima, que não pode ser destinada a outras pessoas por testamento, assim, para privar os herdeiros necessários de seu recebimento, tem-se

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>18</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Deserdação. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 283-298, p. 283.



o instituto da deserdação, abrindo-se, a possibilidade de se afastar o pai, a mãe, os filhos ou netos da herança.

A deserdação é o instrumento pelo qual o testador, ou seja, autor da herança dispõe para privar um herdeiro necessário de sua parte na herança. Essa deserdação deve ser, obrigatoriamente, motivada por uma das causas expressas em lei.

Nesse sentido afirma Sílvio de Salvo Venosa:

A deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária que, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os da sucessão<sup>19</sup>.

Ademais, para excluir um herdeiro colateral da sucessão não é necessário o uso da deserdação, já que este não constitui um herdeiro necessário, devendo apenas, deixá-lo fora da abrangência da distribuição dos bens, como dispõe o art. 1.850 do Código Civil: “para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”<sup>20</sup>.

Nesse sentido, herdeiros necessários são somente aqueles que possuem direitos sobre a legítima, sendo os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, como expressa o art. 1845 do referido diploma legal.

A lei restringe a liberdade em testar, já que preserva a parte legítima aos herdeiros necessários, sendo apenas por meio da deserdação que se pode excluir esses herdeiros da herança. Esse instituto da deserdação somente pode ser aplicado por meio de testamento, necessitando de expressa vontade do autor da herança.

Muito se discute sobre esse instituto e sobre sua aplicação, nesse sentido Caio Mário da Silva Pereira diz:

Não é arbitrário, todavia, privar o herdeiro necessário de sua legítima, nem quanto à deliberação do testador, nem quanto ao fundamento. Cacado há de ser este (como a indignidade) no descumprimento de deveres por parte do herdeiro necessário ou na “ingratidão conspícua” cometida pelos filhos<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 284.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Execução do Testamento. In: \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 291-316, p. 308.

A deserdação é aceita e trazida de forma expressa no ordenamento jurídico, constituindo a única forma de excluir alguém, por motivo expresso em lei, de sua parte legítima na herança.

### 3.1 DISTINÇÃO DE DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE

Os institutos da deserdação e da indignação possuem semelhanças, mas não constituem a mesma coisa, ambos possuem o mesmo fundamento de existência, ou seja, que seja realizada a vontade do *de cujos* em relação à distribuição de sua herança. Porém, para se caracterizar a indignidade se aceita a vontade presumida do *de cujos*, já para a aplicação da deserdação é necessário que essa vontade seja manifestada de forma expressa pelo *de cujos* antes de sua morte, por meio do testamento.

Nesse sentido esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

Não se confundem, porém, etiologicamente, pois que a *deserdação*, própria da sucessão testamentária, é de iniciativa do falecido, e deve constar expressa e justificada no testamento. A *declaração de indignidade* é de iniciativa do interessado, e tanto pode alcançar a sucessão ab intestado, quanto a testamentária, salvo se a vítima perdoou o culpado<sup>22</sup>.

A indignidade aplica-se a toda pessoa que se inclua como sucessor do *de cujos*, independente de serem herdeiros legítimos, necessários ou não, ou ainda, herdeiros legatários. Assim, pode-se alegar a indignidade contra qualquer herdeiro do *de cujos*, aplicando-se as regras referentes à sucessão de forma geral. Já a deserdação somente pode ser aplicada mediante vontade expressa do *de cujos* em testamento, excluindo apenas herdeiros necessários, ou seja, aqueles que pertencem à parte legítima da herança, aplicando-se as regras da sucessão testamentária, já que o testamento é indispensável para a ocorrência desse instituto<sup>23</sup>.

A deserdação e a indignidade distinguem-se nas seguintes características:

---

<sup>22</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 312.

<sup>23</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 285.

- a) Causa eficiente: a indignidade assim como a deserdação provém de casos expressos em lei, no entanto, as causas da indignidade estão presentes no art. 1814 do Código Civil e as causas da deserdação estão previstas, também no art. 1814 acrescidas das causas do art. 1962 do mesmo texto legal, e essas causas devem, obrigatoriamente, serem expressas pelo autor da herança por meio de testamento;
- b) Campo de atuação: a indignidade é um instituto de sucessão legítima, que pode alcançar também os herdeiros legatários. Já a deserdação é um instituto de sucessão testamentária, já que depende de testamento para sua ocorrência, sendo utilizada pelo testador, como única forma, de afastar os herdeiros necessários da legítima;
- c) Modo de sua efetivação: a exclusão de um herdeiro por indignidade é requerida por terceiros interessados por meio de ação própria na qual se obtém uma sentença judicial, como prevê o art. 1815 do Código Civil. Já a deserdação se dá mediante testamento, com expressa declaração de sua causa, como prevê o art. 1964 do referido texto legal <sup>24</sup>.

Dessa forma, os dois institutos previstos pela legislação brasileira não se confundem, apesar de apresentarem pontos semelhantes.

### 3.2 REQUISITOS DE EFICÁCIA DA DESERDAÇÃO

Para que o instituto da deserdação tenha eficácia no ordenamento jurídico, este deve preencher alguns requisitos trazidos pelo próprio texto legal na combinação do art. 1964 com o art. 1961, ambos do Código Civil. Então, a deserdação deve conter os seguintes requisitos:

- a) Existência de herdeiros necessários (art. 1961, CC): a deserdação versa sobre a exclusão dos herdeiros necessários da parte legítima da herança, isto é, da parte que lhe é assegurada por lei. Portanto, a deserdação é a forma que o autor da herança tem de afastá-los da sucessão, sendo esta a única razão para a existência desse instituto. Não havendo herdeiros necessários basta que o autor da herança tenha disposto de seu patrimônio sem os contemplar, não necessitando, assim, do instituto da deserdação, como dispõe o art. 1850 do Código Civil;

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Da Deserdação. In: \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 422-436, p. 424-425.

b) Testamento válido (art. 1964, CC): o testamento é o único meio pelo qual o autor da herança dispõe para realizar a deserdação, sendo esta não admitida por escritura pública, instrumento particular autenticado, termo judicial ou codicilo <sup>25</sup>. Além da existência de testamento é necessário que este testamento seja válido, ou seja, não produzem efeitos os testamentos que forem considerados nulo, revogado ou caduco. A deserdação deve ser de forma expressa, não se admitindo que ocorra de forma presumida. O perdão ao deserdado é possível de acordo com o ordenamento jurídico, no entanto, este deve ser somente por novo testamento, não se admite a simples reconciliação do testador com o deserdado. Todavia, testamento posterior que não reitere a deserdação determinada por testamento anterior, revoga-o, atribuindo-lhe perdão implícito;

c) Expressa declaração de causa prevista em lei: as causas de deserdação advêm do texto legal e estão enumeradas nos arts. 1962 e 1963 do Código Civil. Trata-se de um rol taxativo, ou seja, só podem ocorrer nesses casos específicos trazidos por lei, dessa forma, não se admite a analogia para aceitação de outra causa como motivo para a deserdação. O testador é obrigado a mencionar a causa que o leva a deserdar seu herdeiro necessário, devendo a deserdação ser fundamentada no próprio testamento que a atribui, sob pena de nulidade da cláusula de deserdação prevista no testamento.

d) Propositura de ação ordinária: para que o instituto da deserdação tenha eficácia, ou seja, produza efeitos, é necessário que, além da exclusão expressa do herdeiro feita pelo testador, o herdeiro que foi instituído no lugar do deserdado ou aquele que de alguma forma se aproveite dos efeitos da deserdação promova ação ordinária, e em seu curso, prove a veracidade da causa de deserdação alegada pelo testador, como dispõe o art. 1965 do Código Civil. Sem essa ação a deserdação não cumpre seus efeitos e o herdeiro deserdado não ficará prejudicado em sua parte legítima. Essa ação possui prazo decadencial de quatro (4) anos, contados da data de abertura do testamento, como expressa o parágrafo único do referido artigo de lei. No silêncio dos interessados, pode o próprio herdeiro deserdado tomar a iniciativa e exigir, por meio de uma ação de obrigação de fazer, que se promova a ação ordinária <sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Forma de declaração de última vontade que se destina a disposições de pequeno valor.

<sup>26</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 425-427.

O instituto da deserdação, portanto, exige vários requisitos para que possa produzir efeitos diante ao ordenamento jurídico vigente no Brasil, não bastando, apenas, a vontade do testador em deserdar um herdeiro legítimo diante das causas trazidas por lei.

### 3.3 CAUSAS DA DESERDAÇÃO

A deserdação só pode ocorrer diante de casos trazidos de forma expressa pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, são consideradas causas taxativas, não podendo ser analisadas analogicamente, em outros casos parecidos. Como leciona Caio Mário da Silva Pereira “as causas justificativas não são arbitrárias, nem se admitem ampliadas por interpretação analógica”<sup>27</sup>.

Dispõe o art. 1961 do Código Civil: “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”<sup>28</sup>. Assim, pode haver deserdação se ocorrer alguma das hipóteses previstas no texto legal, remetendo-se, assim, aos casos previstos pelo art. 1814 do mesmo texto legal.

Art. 1.814. **São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários** (sem grifo no original):

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade<sup>29</sup>.

Dessa forma os herdeiros que praticarem atentados contra a vida, a honra e a liberdade de testar do *de cujos* são excluídos de sua herança.

Além dessas causas de deserdação a legislação também prevê outras, válidas apenas para a deserdação, contidas nos art. 1962 e 1963 do referido diploma legal.

<sup>27</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 310.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a **deserdação dos descendentes por seus ascendentes** (sem grifo no original):

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a **deserdação dos ascendentes pelos descendentes** (sem grifo no original):

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade<sup>30</sup>.

O primeiro dispositivo refere-se às causas de deserdação dos descendentes por seus ascendentes e o segundo dispositivo refere-se às causas de deserdação dos ascendentes pelos descendentes. Cumpre destacar que o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 conferem a todos os filhos, independentemente de sua natureza de filiação, os mesmos direitos e deveres, estendendo-se a todos os efeitos da indignidade e da deserdação, desde que presentes os requisitos legais<sup>31</sup>.

Somente diante dessas causas trazidas por lei que se pode atribuir a deserdação a um herdeiro necessário, ficando, ainda, a necessidade de provar a veracidade da causa por ação ordinária, não bastando, apenas, a vontade do testador.

### 3.4 EFEITOS DA DESERDAÇÃO

O instituto da deserdação tem como principal objetivo excluir um herdeiro necessário de sua parte legítima, não sendo possível a deserdação ser aplicada de forma parcial, o herdeiro deserdado é privado de sua herança de forma integral.

A deserdação é considerada uma pena ao herdeiro e decorre de algum ato por ele praticado contra o *de cujos*. Seus efeitos serão estendidos somente a ele, não podendo passar de sua pessoa, que se trata de efeitos pessoais, como dispõe a art. 1816 do Código Civil. Como proclama Eduardo de Oliveira Leite

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>31</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 429.

“os efeitos da deserdação são pessoais, ou seja, sendo pena, seus efeitos são personalíssimos, não passando da pessoa do deserdado”<sup>32</sup>.

A deserdação é um instituto que só pode atingir o culpado, não podendo atingir terceiros a suas causas. Importante destacar que, caso o testamento que tenha atribuído a deserdação a um herdeiro for considerado nulo, nula também será a deserdação, mantendo, assim, a posição de herdeiro necessário e sua parte na legítima.

Outra questão bastante discutida pela doutrina e pela jurisprudência é a posse do bem do *de cujos* que tenha deixada e cláusula da deserdação em seu testamento, até o momento da sentença que confirme ou não a exclusão do herdeiro na herança. De acordo com o princípio da *saisine*, com a morte do *de cujos*, a posse da herança se passa aos herdeiros, no entanto, julgada a ação de veracidade da causa de deserdação procedente, seus efeitos retroagirão até a morte do *de cujos*, restando aí a preocupação com o destino de seus bens, com a finalidade de assegurar sua integridade até a entrega aos herdeiros instituídos ou aos outros beneficiados com a deserdação, ou ainda, ao próprio deserdado, caso seja o vencedor na ação de comprovação da veracidade da causa de deserdação. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência têm entendido que os bens devem ficar sob a responsabilidade do inventariante ou de um depositário judicial, se necessário, pretendendo, assim, garantir a integridade e preservação dos bens para seus herdeiros<sup>33</sup>.

Aos bens que caberiam ao deserdado, uma vez que este é considerado como morto pelo art. 1816, parte final, do Código Civil, cabe direito de representação de seus descendentes. Caso não tenha descendentes, mas possua irmãos, filhos também do *de cujos*, sua parte na herança será acrescida aos demais. Na hipótese de o deserdado ser o único em sua classe, os bens serão recebidos pelos herdeiros da classe seguinte, salvo o caso do testador ter disposto a divisão dos bens de forma diferente<sup>34</sup>.

Esses são os principais efeitos trazidos pelo instituto da deserdação no ordenamento jurídico.

---

<sup>32</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Da Deserdação. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Aplicado: Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 281-287, p. 282.

<sup>33</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 436.

<sup>34</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 295-296.

## 4 DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O instituto da deserdação é utilizado para retirar um herdeiro necessário de sua parte legítima na herança do *de cujos*, podendo ser utilizado somente nos casos expressos em lei. O código não trás o abandono afetivo como uma das causas de deserdação, este, consiste na retirada do herdeiro por meio da expressa vontade do testador em razão do abandono afetivo, tanto de descendente para ascendente quanto de ascendente para descendente.

As causas que dão autorização aos ascendentes excluírem os descendentes de sua herança estão previstas nos arts. 1814 e 1963 do Código Civil. Cabe destacar que a deserdação somente será válida se o testamento que a atribui também seja válido.

O abandono afetivo é uma das causas que poderiam permitir a ocorrência da deserdação e derivaria do próprio conceito de afeto. Sendo este, considerado como a afeição por alguém, traduzido como um sentimento de amizade, simpatia e amor como dispõe seu significado no Dicionário Aurélio <sup>35</sup>.

O entendimento de abandono afetivo é justamente nessa questão, sendo ele reconhecido como um laço crucial no desenvolvimento da família e da sociedade, razão pela qual, sua importância é colocada como uma das causas de pretensão a uma possível deserdação.

### 4.1 INSTITUTO FAMÍLIA

O instituto da família, de acordo com a Constituição Federal é considerado a base da sociedade, possuindo várias funções, sejam elas de ordem natural como a reprodução, de ordem econômica, social, ou ainda, afetiva para com seus membros e suas relações em sociedade. Dessa forma, relata o art. 226 da Constituição Federal: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” <sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 62.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 março 2015.



O conceito de família é algo que dá origem a várias discussões tanto em questões objetivas quanto em questões subjetivas. O vínculo criado pela unidade familiar vai muito além de laços de sangue, já que esse vínculo possui características afetivas envolvendo todos os membros da mesma.

Podendo a família ser “identificada pela comunhão de vida, de amor e de **afeto** no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”<sup>37</sup>.

Assim, não são somente os laços de sangue que identificam e fazem com que as pessoas sejam da mesma família, mas sim as relações afetivas encontradas entre essas pessoas que justificam a família. Dessa forma, “pode-se afirmar que existe uma família onde houver **afetividade** como elo de união e comprometimento entre os seus diversos integrantes”<sup>38</sup>.

Com relação a esse sentido de família, e com as garantias trazidas pela Constituição Federal, vale destacar a obrigatoriedade do direito de herança garantido pelo texto constitucional da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança<sup>39</sup>.

O direito de herança é trazido como um direito constitucional ao herdeiro necessário de sua parte legítima. Dessa forma, o Código Civil não deixou de atribuir esse direito aos herdeiros por meio das disposições contidas no art. 1829, disciplinando a divisão da sucessão legítima, atendendo os preceitos do texto constitucional. No entanto, mesmo que os herdeiros tenham esse direito garantido pela Constituição Federal, não quer dizer que não possam ser privados de receber

---

<sup>37</sup> PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3143, 8 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21035>>. Acesso em: 17 maio 2015, p. 1.

<sup>38</sup> PEREIRA, *loc. cit.*

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 março 2015.

sua parte na herança, já que lhe é assegurado figurar como herdeiro necessário e o próprio autor da herança deve privá-lo da mesma <sup>40</sup>.

Isso se justifica na colocação da afetividade como um princípio gerador da família, devendo esta, além de se sujeitar a laços de sangue, ser analisada do ponto de vista afetivo, dando origem e justificção ao instituto da deserdação mediante o abandono afetivo entre os membros da família.

## 4.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O ordenamento jurídico traz vários princípios de forma explícita ou de forma implícita em seu texto. De forma ampla tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser aplicado diante de todos os indivíduos, associado com esse princípio temos o princípio da afetividade posto, principalmente nas relações familiares.

Interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, está o princípio da afetividade. Ele é o principal fundamento das relações familiares e decorre da constante valorização da pessoa humana e, mesmo não previsto expressamente em nossa Constituição, sua caracterização é incontestável e, por essência, é considerado um direito fundamental do cidadão. O afeto é o alicerce das relações familiares, e tem sua importância reconhecida pelo direito, que lhe deu valor jurídico ao torná-lo um princípio <sup>41</sup>.

O texto legal não traz esse princípio de forma expressa, mas ele é apresentado por meio do entendimento dos preceitos legais de forma sistemática. Esse princípio se mostra de grande importância, apesar de ser um princípio implícito no texto legal, possui tanto valor quanto os trazidos de forma explícita pelo mesmo.

O afeto é o novel princípio do direito de família. Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações <sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> PEREIRA, *loc. cit.*

<sup>41</sup> VESENTINI, Cíntia. **Responsabilidade parental: abandono afetivo**. 2013. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2014/04/responsabilidade-parental-abandono.html>>. Acesso em: 06 maio 2015, p. 6.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 7.

Assim, o princípio da afetividade diz respeito ao conceito de família no qual seus membros não possuem apenas laços de sangue, mas reporta ao conceito de família questões de âmbito sentimental, remetendo-se, assim, aos preceitos de amor, solidariedade, amizade e afeto, cuja palavra deu origem à nomenclatura do princípio. Nesse sentido:

O princípio jurídico da afetividade e o sentimento de solidariedade recíproca não podem ser perturbados pela preponderância de interesses patrimoniais. É o respeito à pessoa humana, nas relações familiares, que deve prevalecer<sup>43</sup>.

Apesar de não estar expresso na Constituição Federal, o princípio da afetividade está amparado pelo texto constitucional na igualdade dos filhos (art. 227, §§ 5º e 6º), a família formada por qualquer dos pais e seus filhos, com tratamento igual as demais famílias (art. 226, § 4º) e o direito a convivência familiar com prioridade da criança e do adolescente (art. 227, *caput*)<sup>44</sup>.

Assim sendo, incluído o princípio da afetividade no ordenamento jurídico, de acordo com o conceito de família e, principalmente, com a função social das relações familiares, a correlação entre sentimento (afeto) e fatores de direito ficam amparados, sendo o afeto, um fator indispensável para uma relação familiar construtiva que possibilita a caracterização da função social da família.

#### 4.3 ABANDONO AFETIVO E MEIO AMBIENTE FAMILIAR

A relação familiar se mostra de grande importância no ambiente em si, uma vez que o afeto é a base da família e deve estar presente entre os membros da mesma. É por meio desse ambiente familiar que a criança desenvolve seu entendimento entre o certo e o errado, que se cria uma corrente de afeto que irá além dos integrantes da família, mostrando-se o comportamento dessa criança perante e entre a sociedade, auxiliando na criação de seus valores e na sua forma de agir em sociedade.

A afetividade no ambiente familiar é algo que vai além do simples cumprimento dos deveres familiares de assistência uns com os outros, integrando a

---

<sup>43</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 2.

<sup>44</sup> VESENTINI, *op. cit.*, p. 6.

esfera dos sentimentos vivenciados dentro da esfera familiar. Também há de ser analisado dentro da esfera objetiva, como o acesso a educação, aos cuidados necessários a criança, a alimentação, todas as questões referentes ao crescimento da criança amparadas pela Constituição Federal <sup>45</sup>.

A afetividade é algo que se apresenta no meio familiar de acordo com a convivência, não só pelo simples contato físico, mas pela interação estabelecida entre as partes envolvidas no núcleo familiar. Dessa forma, todos os atos praticados pelos entes da família demonstram algum tipo de sentimento, valores, crenças, intenções e desejos, criando a estrutura do indivíduo, montando o processo de aprendizagem, compreensão da realidade e das formas de convivência no meio familiar e social como um todo.

De acordo com os conceitos de afetividade apresentados as pessoas pelo ambiente familiar elas criam laços de amizade e revelam seus sentimentos no contexto social, passando a ter uma integração afetiva com os outros indivíduos da sociedade. A afetividade é de suma importância nas relações humanas, pois é por meio dela que se aprende a conviver em sociedade com os sentimentos de amor ao próximo e de aceitação e tolerância para com as pessoas, constituindo, dessa forma, a dignidade da pessoa humana e sua forma de pensar e agir perante a sociedade <sup>46</sup>.

Nesse sentido:

A afetividade dentro do ambiente familiar gera, além do cumprimento de um dever parental e de um princípio intrínseco à relação em pauta, uma melhor formação daquele filho, criança ou adolescente, que ainda está em fase de desenvolvimento de sua capacidade física, mental, emocional e laboral <sup>47</sup>.

A afetividade tem importância prática e social dentro da família, sendo esta a responsável por criar condições que proporcionem um ambiente de qualidade e com condições para que a criança possa crescer e se desenvolver diante do afeto proporcionado pela entidade familiar, proporcionando um indivíduo com maiores capacidades de pensar, agir e sentir o mundo que está em seu redor.

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>46</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015, p. 61.

<sup>47</sup> VESENTINI, *op. cit.*, p. 14.

O abandono afetivo dentro do ambiente familiar gera um desamparo dos filhos, que sem dúvida são a parte mais frágil da relação familiar. Este abandono familiar causa danos tanto emocionais e afetivos nesta criança, como fisiológicos [...] A criança ou adolescente vítima do abandono afetivo não tem o necessário discernimento para superar; pois estão no auge da sua formação psicológica, principalmente as crianças<sup>48</sup>.

As crianças que não possuem em seu ambiente familiar a afetividade como base da família, apresentam uma deficiência que pode ser analisada e percebida em sua forma de relacionamento com os demais membros da sociedade, gerando danos a vida e ao crescimento da criança.

#### 4.4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA

O instituto da deserdação pode ser utilizado somente nos casos de testamento, devendo obedecer todas as disposições necessárias a um testamento válido, conforme art. 1626 e seguintes do Código Civil.

Além disso, os casos que ensejam a deserdação fazem parte do rol taxativo previsto pelos arts. 1962 e 1963 do referido diploma legal<sup>49</sup>.

Para tanto o princípio da afetividade no ambiente familiar é trazido pelo ordenamento jurídico, inclusive na Constituição Federal, que em seu art. 227 assegura:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> VESENTINI, *loc. cit.*

<sup>49</sup> JÚNIOR, Ricardo T. Furtado. Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4337, 17 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32846>>. Acesso em: 21 maio 2015, p. 2.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 março 2015.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 229: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>51</sup>.

Essa relação de afeto presente no meio familiar deve estar presente em todos os momentos do desenvolvimento da criança e, também, em sua fase adulta. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também se preocupam com o tema e dispõem, respectivamente:

Art. 1.634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição<sup>52</sup>.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>53</sup>.

Ademais, a delimitação do conceito e da abrangência do conceito de abandono afetivo é de aspecto subjetivo devido a sua não delimitação por parte do legislador. Dessa forma, a Jurisprudência possui grande relevância para o tema.

#### 4.4.1 Análise jurisprudencial sobre o tema

---

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 março 2015.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 08 maio 2015.

O tema do abandono afetivo é tratado de forma subjetiva, ficando a necessidade de análise caso a caso pelos Tribunais. Dessa forma, não há um padrão de resposta para os casos julgados, mas de acordo com a jurisprudência majoritária o abandono afetivo está sendo considerado um motivo válido tanto para o dever de indenização pelos danos causados a vítima quanto para se configurar a deserdação por meio do testamento do *de cujos*.

Nesse sentido, encontra-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido <sup>54</sup>.

Neste caso o abandono afetivo foi considerado causa para indenização do pai para com a filha por sua ausência nas funções definidas pela legislação a um pai. Sendo, também causa que ensejaria a deserdação, como ocorreu no seguinte caso: Ação Ordinária De Deserdação:

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242** – SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103477/Anexo\\_B.pdf?sequence=3](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103477/Anexo_B.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 20 maio 2015.

Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a última vontade da testadora. Apelação desprovida<sup>55</sup>.

Neste caso, o abandono ocorreu pelas filhas para com a mãe, dando causa ao instituto da deserdação mediante um testamento confeccionado por esta. O abandono também pode ser caracterizado no caso do pai ou da mãe não prestar a devida assistência material e afetiva para os filhos, podendo o filho, na falta de outros herdeiros legítimos afastarem seus pais de sua herança.

O abandono afetivo deve ser analisado caso a caso e caracterizado no ambiente familiar levando-se em conta a necessidade física e afetiva dos entes familiares.

Sendo o afeto o cerne das relações familiares e a pedra angular que deveria permear toda a estrutura familiar, é plenamente possível que sua falta seja também motivo para a exclusão da herança. Assim como o afeto cria e alimenta as relações humanas, a falta dele deve justificar a vontade da retirada de um herdeiro do quadro sucessório.

No decorrer da vida tal abandono causa consequências, o não amparo no cotidiano deve sustentar a exclusão do herdeiro, evitando assim um futuro enriquecimento material por parte daquele que não soube dividir sentimentos nem proporcionar bem estar.

As conquistas matérias devem ser deixadas àqueles que contribuíram de forma a valorizar a pessoa. Ao estabelecer que os bens tenham a destinação pretendida faz com que está permeie pelo âmbito afetivo, gratidão.

## 5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é notório que o instituto da deserdação deve apresentar uma série de requisitos considerados essenciais pela legislação vigente para que provoque efeitos no mundo jurídico, ou seja, tenha eficácia com relação a questões fáticas e jurídicas. Para que isso ocorra é necessário estar de acordo com

---

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil N.º 70002568863**. Ação Ordinária de Deserdação. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, Rio Grande do Sul, 31 maio 2001.



os termos trazidos pela Constituição Federal, pelo Código Civil e demais legislações pertinentes ao tema.

Observa-se que esse instituto assume inegável importância no ordenamento jurídico, pois constitui no único meio existente para afastar do herdeiro necessário sua cota parte legítima na herança.

Para que o instituto tenha eficácia no mundo jurídico é necessária que sua causa esteja prevista, expressamente, pelo texto legal, sendo este um rol taxativo de motivos para ensejar o presente instituto sempre mediante testamento deixado pelo autor da herança.

Ademais, o abandono afetivo, uma das causas para a deserdação se encontra de forma imprecisa pela legislação vigente, não delimitando seu conceito e tampouco sua abrangência no ambiente familiar. Deixando, assim, uma lacuna na legislação, tendo a subjetividade do julgador e novos julgados, como base e necessidade de jurisprudência para seu entendimento e aplicação em casos concretos.

E, é em virtude dessas considerações apontadas que se sustenta a importância da discussão sobre o abandono afetivo no instituto da deserdação.

As relações familiares vão muito além de laços de sangue, tendo como base os vínculos afetivos, dando origem ao princípio da afetividade encontrado entre os membros da entidade familiar.

O afeto constitui em um sentimento existente no âmbito familiar remetendo às relações familiares aos preceitos de amor, amizade e dedicação de seus membros uns com os outros. Sendo este, um dever recíproco entre seus integrantes.

Nesse sentido, o abandono afetivo caracteriza motivo para ensejar a deserdação de um membro familiar, independe de ser ascendente para descendente ou o inverso, o qual seja de descendente para ascendente.

O dever de afetividade se encontra em questões subjetivas, como as relações de amor e amizade propriamente ditas e em questões objetivas, como os deveres trazidos legalmente para os membros da família, como o dever de educação, de assistência material, entre outros. Sendo estes analisados no presente trabalho.

Cabe aos integrantes do ambiente familiar assegurar o cumprimento dos deveres trazidos por lei, garantindo da mesma forma, os direitos expressos em lei, como da dignidade da pessoa humana, da igualdade de tratamento dos filhos...

Assegurando a realização desses direitos dentro do ambiente da família, assegura-se, também, a aplicação do princípio da afetividade na esfera objetiva.

O abandono afetivo neste contexto encontra-se na ausência ao cumprimento desses deveres, colocando em situação de abandono, na essência da palavra, os membros que necessitam de cuidados e proteção.

Não cumprir com os deveres inerentes ao ambiente familiar que consiste no desenvolvimento de seus integrantes corresponde ao abandono afetivo, pois deixa de proporcionar condições para que esse integrante possa ter uma família, considerada na expressão de lar.

A deficiência no amor e no afeto caracteriza abandono e este é razão pela qual o “abandonado” deseja impedir que a propriedade de seus bens passe para a pessoa que em momento algum se preocupou com seu bem estar, com suas necessidades, apenas o ignorou e o deixou sozinho. Portanto, a deserdação por abandono afetivo não se trata de uma vingança pelas necessidades sofridas, mas se trata de justiça para o abandonado.

Com relação ao instituto da sucessão analisado no primeiro capítulo, conclui-se que com a morte da pessoa natural seus bens para aos seus sucessores, seja por sucessão legítima ou por sucessão testamentária, sendo somente a última passível de ensejar o instituto da deserdação. Por meio da sucessão os bens do *de cujos* passam para a esfera dos herdeiros, transferindo-se direitos e deveres para os mesmos.

Com relação ao instituto da deserdação analisado no segundo capítulo, conclui-se que o mesmo é advindo de sucessão testamentária, constituindo único meio no qual o autor da herança dispõe para afastar um herdeiro necessário de sua parte legítima da herança.

Este instituto jurídico só pode ser aplicado contra herdeiros necessários, uma vez que somente a estes a lei lhe atribui uma parte obrigatória na herança, nos demais herdeiros é necessário simplesmente não acrescentá-los no testamento.

Cumpra destacar, para que ocorra a efetividade deste instituto, o mesmo deve atender as disposições trazidas pelo art. 1964 combinado com o art. 1961, ambos do Código Civil Brasileiro. Atendendo aos requisitos trazidos neste texto legal e estando sua causa prevista em lei, o mesmo causará efeitos no mundo jurídico e na transmissão de propriedade dos bens pertencentes ao autor da herança.

Por fim, com relação à deserdação por abandono afetivo analisada no terceiro capítulo, conclui-se ser este ligado a falta de afeto no ambiente familiar. Podendo essa falta de afeto ser considerada no âmbito de sentimentos inexistentes entre os membros da família, e no âmbito assistencial, também deficitário na entidade familiar.

A família consiste no núcleo onde convivem pessoas que além de ligadas por laços sanguíneos, estejam ligadas por laços afetivos proporcionando o total desenvolvimento de seus entes, tanto em questões psíquicas quanto em questões materiais. Cabendo ao responsável legal proporcionar meios para um efetivo desenvolvimento de seus entes.

A legislação pátria dispõe em vários trechos legais os deveres e os direitos garantidos aos membros da família. O não cumprimento desses deveres caracteriza o abandono para com o ente familiar, sendo este abandono uma das causas almejadas para caracterizar a deserdação.

Todavia, os conceitos e as características do abandono afetivo não estão presentes no texto legal de forma explícita, ensejando uma resposta dos Tribunais para tal conteúdo. Reporta-se aí a necessidade e importância do estudo mais aprofundado do tema.

Conclui-se que o tema abandono afetivo ainda se encontra em análise subjetiva pelos Tribunais, não havendo um parâmetro legal que delimite sua aplicação e seus efeitos. Ocorrendo uma lacuna no texto legal que deve ser suprida, garantindo a segurança jurídica e a aplicação efetiva do direito do testador excluir um herdeiro necessário de sua herança. Dessa forma, nada mais justo e legal que a alteração legislativa.

Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Brasileiro, redação original:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Visto isso, proponho aqui a seguinte alteração legislativa:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Parágrafo único: Além dos casos previstos pelo inciso antecedente, considera-se causa para deserdação o abandono afetivo consistente em todo abandono moral, emocional e físico, caracterizado na falta de afeto entre os entes do ambiente familiar.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Parágrafo único: Além dos casos previstos pelo inciso antecedente, considera-se causa para deserdação o abandono afetivo consistente em todo abandono moral,

emocional e físico, caracterizado na falta de afeto entre os entes do ambiente familiar.

Assim, o objetivo da alteração legislativa constitui em proporcionar uma adequação jurídica ao tema e garantir a segurança jurídica no ordenamento. Veja que a inexistência de conceito legal para o abandono afetivo leva a decisões subjetivas de cada Tribunal, ensejando uma divergência nas decisões, prejudicando a eficiência e a segurança do ordenamento jurídico e das pessoas que necessitam de suas decisões.

Desta forma, com a intenção de evitar divergentes decisões, foi realizada a proposta de alteração legislativa no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 março 2015.

In: \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 08 maio 2015.

In: \_\_\_\_\_. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 março 2015.

In: \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242** – SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103477/Anexo\\_B.pdf?sequence=3](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103477/Anexo_B.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 20 maio 2015.

DINIZ, Maria Helena. Da Sucessão em Geral. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 18 ed. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15-102

In: \_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Sucessório. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 18 ed. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 3-14.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Da Deserdação. In: \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 422-436.

In: \_\_\_\_\_. Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. In: \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19-31.

FURTADO JÚNIOR, Ricardo T. Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4337, 17 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32846>>. Acesso em: 21 maio 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Da Deserdação. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Aplicado**: Direito das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 281-287.

In: \_\_\_\_\_. Da Sucessão em Geral. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Aplicado**: Direito das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 34-55.

In: \_\_\_\_\_. Do Direito das Sucessões – Introdução. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Aplicado**: Direito das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 23-33.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre exclusão do direito sucessório por indignidade e deserdação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7292)>. Acesso em: 10 maio 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Execução do Testamento. In: \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 291-316.

In: \_\_\_\_\_. Ordem de Sucessão. In: \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 67-88.

In: \_\_\_\_\_. Princípios Gerais. In: \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 13-42.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3143, 8 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21035>>. Acesso em: 17 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil N.º 70002568863**. Ação Ordinária de Deserdação. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, Rio Grande do Sul, 31 maio 2001.

SOARES, Ildo Adami. Direito das Sucessões – Deserdação. **Revista JurisWay**, 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5145](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5145)>. Acesso em: 15 maio 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Apontamentos acerca do Instituto da Deserdação na Sucessão Testamentária. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 15 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40563&seo=1>>. Acesso em: 10 maio 2015.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Deserdação. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 283-298.

In: \_\_\_\_\_. Noções Introdutórias. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 15-24.

VESENTINI, Cíntia. **Responsabilidade parental: abandono afetivo**. 2013. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2014/04/responsabilidade-parental-abandono.html>>. Acesso em: 06 maio 2015.